



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 3/2024

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

No Processo Administrativo Eletrônico (e-PAD) n. 13.573/2024, a Exma. Sra. Desembargadora Denise Alves Horta, presidente deste Tribunal, apresentou proposta de alteração regimental, visando assegurar a possibilidade de convocação de juízes para atuarem na segunda instância por períodos inferiores a 31 (trinta e um) dias, especialmente nas hipóteses de conversão do terço de férias de desembargador em abono pecuniário e de afastamentos por motivos de saúde previstos no art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), nos seguintes termos:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

XXV - convocar juiz titular para substituição ou auxílio temporários no Tribunal.”
(NR)

“Art. 85.:

I - afastamento de desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, hipótese em que ocorrerá a convocação para substituição;

II - vacância de cargo;

III - eleição de desembargador para desempenhar cargo de Administração do Tribunal;

IV - afastamento de desembargador por período igual ou superior a 20 (vinte dias) e inferior a 31 (trinta e um) dias, em decorrência de férias, hipótese em que ocorrerá a convocação para auxílio; e

V - afastamento de desembargador por período superior a 7 (sete) dias e inferior a 31 (trinta e um) dias, em caso de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta,

enteado, menor sob guarda ou tutela ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, hipóteses em que ocorrerá a convocação para auxílio.

.....

§ 14. Nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo, a convocação de juiz titular para atuar em substituição ou auxílio no gabinete de desembargador licenciado ficará condicionada à existência de magistrado disponível e à não extrapolação do limite de 10% (dez por cento) do total do quadro de juízes titulares, excetuando-se desse limite as convocações para auxílio à Presidência, Vice-Presidências e Corregedoria.

§ 15. Não haverá convocação de juiz titular para atuar em auxílio temporário no Tribunal nas hipóteses de licenças médicas inferiores a 7 (sete) dias.” (NR)

“Art. 89.

.....

§ 2º

I - de ofício, por estrita necessidade do serviço, mediante ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado; e

II - participação autorizada em curso oficial da Escola Judicial.

.....

§ 7º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.” (NR)

“Art.132.

.....

§ 3º Em caso de afastamento de desembargador por prazo inferior a 31 dias em que não tenha sido possível convocar juiz titular para auxílio, poderão ser redistribuídos no mesmo órgão julgador, mediante compensação, os processos em que haja requerimento de natureza urgente, destinado a evitar o perecimento de direito ou a assegurar a liberdade de locomoção.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 13 do art. 85 do Regimento Interno;

II - o inciso III do § 2º do art. 89 do Regimento Interno;

II - o § 6º do art. 89 do Regimento Interno; e

III - a Resolução GP n. 214, de 13 de setembro de 2021.

Conforme consta nos fundamentos da proposição ora analisada por este colegiado, na 7ª Sessão Virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n. 0007820-02.2020.2.00.0000, foi analisada a possibilidade de convocação de juízes para atuarem na segunda instância por períodos inferiores a 31 (trinta e um) dias, especialmente nas hipóteses já mencionadas

anteriormente e que embasam a proposta de alteração regimental apresentada pela Presidência: conversão do terço de férias de desembargador em abono pecuniário e afastamentos por motivos de saúde previstos no art. 69 da Lei Orgânica da LOMAN.

Segue ementa do acórdão proferido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MAGISTRATURA. CARREIRA. DESEMBARGADOR FEDERAL. FÉRIAS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ART. 67, § 2º. FRACIONAMENTO. PERÍODO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. SUPERVENIÊNCIA DA RES. CNJ 293, DE 2019. UM TERÇO DE CADA PERÍODO DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PEDIDO INDIVIDUAL. PERDA DE OBJETO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. ART. 118 DA LOMAN. AFASTAMENTO MÍNIMO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DISCIPLINA NORMATIVA. EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO JURISDICIONADO. EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À CELERIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. APROVAÇÃO DE ATO NORMATIVO.

1. É direito da magistratura e interesse da Administração, assentado pela Resolução n. 293, de 27 de agosto de 2019, a conversão em abono pecuniário de um terço de cada período de férias. A conversão em pecúnia de parte das férias, ao manter o juiz no exercício da jurisdição por período maior, incrementa a capacidade administrativa mobilizada para garantir maior celeridade na prestação jurisdicional.

2. A impossibilidade de substituição de membros de tribunais que optam por converter parte de suas férias em pecúnia acaba gerando, por consequência, o inverso daquilo que se buscava atingir com a possibilidade de se manter o magistrado na jurisdição por mais tempo.

3. Por coerência, a mesma linha argumentativa deve ser estendida também aos afastamento por motivos de saúde previsto no art. 69 da Loman, de modo a harmonizar a eficiente prestação jurisdicional com a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015.

4. Pedido individual prejudicado. Para garantia da continuidade do serviço público e do direito ao descanso e ao cuidado com a saúde física e mental dos magistrados, aprovação de ofício de ato normativo que preveja a possibilidade de convocação de magistrados de primeiro grau para prestação de apoio a juízes de tribunais em virtude de férias por período superior a 20 (vinte) dias ou por motivos de saúde. (grifos acrescidos)

Com o advento da Resolução n. 293, de 27 de agosto de 2019, do CNJ, foi concedida aos magistrados a prerrogativa de conversão do terço de férias em abono pecuniário, possibilitando, como corolário, o gozo de 20 (vinte) dias de férias a cada período:

Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. (grifos acrescidos)

No entanto, o **caput** do art. 118 da LOMAN prevê a convocação de juiz para substituição de membro do Tribunal apenas quando o afastamento ocorrer por prazo superior a 30 (trinta) dias:

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (grifos acrescidos)

Neste aspecto, o CNJ, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n. 0007820-02.2020.2.00.0000, entendeu que “a impossibilidade de substituição de membros dos tribunais regionais pelo período de 20 (vinte) dias por juízes de primeiro grau afeta diretamente a efetiva e célere prestação jurisdicional, sendo os maiores prejudicados os próprios jurisdicionados”. Por outro lado, seria incabível a substituição para prazos inferiores a 30 (trinta) dias, por ofensa à LOMAN:

Tendo em vista que compete ao CNJ a incondicional função de zelar pela observância integral da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao se deparar com uma condição que afronta seus preceitos, não se poderia cogitar, sem norma autorizativa, da utilização do instituto da “substituição” em períodos de afastamento de membros de tribunais para o gozo de férias de 20 (vinte) dias. (grifos acrescidos)

Em decorrência do referido óbice legal existente quanto à utilização do instituto da substituição, o CNJ decidiu que seria possível a edição de ato normativo estabelecendo a aplicação do instituto do auxílio previsto no inciso III do art. 2º da Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, do próprio conselho superior, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão:

Insera-se, pois, dentre as competências legadas pela Constituição da República a edição de normas regulamentares, classificadas como “atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão”. Tais atos, na verdade, constituem atos normativos de natureza primária, ou seja, que subtraem da própria Constituição da República seu fundamento de validade — para garantia do fiel cumprimento do

Estatuto da Magistratura, de modo expresso, e, com ainda mais razão, da própria Carta Política.

E, nessa ordem de ideias, o mesmo ímpeto que redundou na edição da Res. CNJ n. 293, de 2019, pode criar ou editar ato de igual dignidade para ampliar a possibilidade de convocação de juiz de primeiro grau **para auxílio** de magistrado de segundo grau, harmonizando-a com a densificação normativa do tema desde a edição da Res. CNJ n. 72, de 2009. (destaques acrescidos)

Nesse sentido, dada a necessária intervenção deste Conselho para solver questão de tamanha importância para a carreira da magistratura e para garantir a eficiente prestação jurisdicional, tomo a liberdade de apresentar a este Plenário uma minuta de ato normativo que visa a uniformizar, em âmbito nacional, **o auxílio** a membros do segundo grau por magistrados de primeiro grau nas hipóteses de férias por período superior a 20 (vinte) dias, em razão da alteração promovida pela possibilidade de conversão em pecúnia prevista na Resolução CNJ n. 293, de 2019. (destaques acrescidos)

Decidiu-se, ainda, que tais fundamentos também são aplicáveis aos afastamentos por motivos relacionados à saúde previstos no art. 69 da LOMAN, diante dos deveres impostos pela Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, do CNJ:

Estou convicto que as mesmas razões que declinei para justificar a necessidade de regulamentação da convocação de magistrados em auxílio para cobertura de férias também se aplicam, plenamente, para a necessária coordenação das políticas públicas que tratam, de um lado, da eficiente prestação jurisdicional e, de outro, do direito fundamental dos magistrados à saúde (e, no caso das férias, ao descanso).

Esta é a razão que, por coerência, levam-me a incluir na revisão das normas relativas à prestação de auxílio a juízes de segundo grau e desembargadores de tribunais a possibilidade de **convocação de juízes em auxílio** nos casos de afastamento por motivos de saúde previsto no art. 69 da Loman.

Como dito, o **auxílio** permitiria que os processos não fiquem estagnados durante os períodos de ausência dos magistrados, contribuindo para a eficiência e celeridade da justiça. Estaríamos, assim, a atender ao princípio da continuidade do serviço público e, ao mesmo tempo, respeitar o direito dos magistrados ao descanso e à saúde, mantendo o equilíbrio necessário entre os direitos e deveres inerentes ao exercício da atividade jurisdicional. (destaques acrescidos)

Na esteira dos trechos do acórdão mencionados acima, seguiu-se a proclamação do resultado do julgamento do Pedido de Providências n. 0007820-02.2020.2.00.0000, constante do sítio eletrônico do CNJ:

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - declarar a perda de objeto do Pedido de Providências movido por Novelty Vilanova da Silva Reis contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; II - aprovar Resolução para adequação das normas regulamentadoras quanto à convocação de magistrados de segundo grau **para a prestação de auxílio**, nos termos do voto do Relator. (...) (destaques acrescidos)

Com amparo na fundamentação acima exposta, em 7 de junho de 2023 foi publicada a Resolução CNJ n. 502, de 29 de maio de 2023, que alterou a Resolução CNJ n. 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais, e a Resolução CNJ n. 293, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre as férias da magistratura nacional, para prever a possibilidade de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio nos tribunais durante os afastamentos para fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ou licença por motivos de saúde em período inferior a 30 (trinta) dias.

O art. 5º da Resolução CNJ n. 72, de 2019, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores se dará em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público ou pelo justificado acúmulo de serviço.

(...)

§ 5º É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau em caso de licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias. (grifos acrescentados)

Por sua vez, foi incluído o parágrafo único no art. 2º da Resolução CNJ n. 293, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35/79 e das Resoluções deste Conselho.

Parágrafo único. É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em caso de afastamento de membro do Tribunal para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário prevista no § 3º do art. 1º desta Resolução, nos termos da Resolução n. 72/2009. (grifos acrescentados)

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a matéria está regulamentada no art. 85 de seu Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 85. O Órgão Especial, pela maioria dos membros presentes à sessão, autorizará a convocação de juiz titular para atuar em substituição ou em auxílio temporário no Tribunal, nas seguintes hipóteses:

I - afastamento de desembargador por tempo superior a 30 (trinta) dias corridos;

II - vacância de cargo; e

III - eleição de desembargador para desempenhar cargo de Administração do Tribunal.

§ 1º Em casos excepcionais, o presidente do Tribunal poderá proceder à convocação, **ad referendum** do Órgão Especial.

§ 2º A convocação deverá observar a lista de juízes considerados aptos à substituição temporária, aprovada pelo Órgão Especial.

§ 3º Afastando-se o desembargador por motivo de férias, o juiz será convocado com antecedência de 8 (oito) dias corridos e receberá a distribuição a partir da data da convocação.

§ 4º Na hipótese de férias a partir do primeiro dia do reinício das atividades forenses, a convocação a que se refere o § 3º será feita com a antecedência de 8 (oito) dias corridos do término do ano judiciário.

§ 5º Não se observará a antecedência de 8 (oito) dias corridos na hipótese de fruição de novo período de férias pelo desembargador, quando tiver início em prazo inferior a 30 (trinta) dias corridos do término da convocação do juiz que o substituiu.

§ 6º Iniciada a atuação do substituto, convocado na forma do § 3º deste artigo, é vedado ao desembargador cancelar ou reduzir as férias que lhe foram deferidas, salvo nas hipóteses mencionadas no art. 89 deste Regimento.

§ 7º No caso de vacância, as convocações serão feitas por 6 (seis) meses prorrogáveis, devendo o juiz convocado assumir o acervo processual existente no gabinete.

§ 8º O membro da Administração, após o término do período em que foi substituído, poderá participar do julgamento dos processos administrativos remetidos pelo seu substituto à pauta, desde que substituto e substituído componham o órgão competente para apreciar a matéria, ressalvadas as hipóteses de suspeição e de impedimento.

§ 9º Na hipótese prevista no inciso III do **caput** deste artigo, a convocação de juiz titular, para atuar em auxílio no gabinete de desembargador eleito para cargo da Administração, somente ocorrerá a requerimento deste, no período correspondente aos últimos 31 (trinta e um) dias corridos do ano judiciário anterior ao efetivo exercício da Administração.

§ 10. A redistribuição de processos para os juízes convocados e destes para os desembargadores será efetuada no âmbito dos gabinetes, admitindo-se, excepcionalmente, a redistribuição pelo presidente na própria sessão, em mesa, com a anuência dos julgadores em atuação.

§ 11. Os juízes convocados atuarão exclusivamente nos processos de competência das turmas e seções especializadas, possibilitada a prolação de despachos que impulsionem a tramitação dos processos judiciais de competência do Tribunal Pleno.

§ 12. Os processos distribuídos aos desembargadores ausentes por período superior a 60 (sessenta) dias corridos serão redistribuídos no âmbito do Tribunal Pleno, mediante compensação.

§ 13. Será computada, para fins de apuração do tempo de afastamento de que trata o inciso I deste artigo, a soma dos seguintes períodos contínuos, nesta ordem:

I - a folga compensatória decorrente da atuação no plantão judiciário, nos termos do art. 263, § 7º, deste Regimento;

II - os períodos de interrupção das férias a que se referem os §§ 2º e 6º do art. 89 deste Regimento; e

III - o período de férias do desembargador, seja o total de 60 (sessenta) ou o parcial de 30 (trinta) dias.

Pois bem.

Nesse contexto, em consonância com os normativos apontados na proposta da Presidência do Tribunal e reiterados neste parecer, a Comissão propõe a alteração do Regimento Interno, nos seguintes termos:

I) Art.22:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 22. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições fixadas neste Regimento:	Sem alteração.
(...)	Sem alteração.
XXV - convocar juiz titular para substituição temporária no Tribunal.	XXV - convocar juiz titular para substituição ou auxílio temporário no Tribunal.

II) Art. 85:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 85. O Órgão Especial, pela maioria dos membros presentes à sessão, autorizará a convocação de juiz titular para atuar em substituição ou em auxílio temporário no Tribunal, nas seguintes hipóteses:	Sem alteração.
I - afastamento de desembargador por tempo superior a 30 (trinta) dias corridos;	I - afastamento de desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, hipótese em que ocorrerá a convocação para substituição;
II - vacância de cargo; e	II - vacância de cargo;
III - eleição de desembargador para	III - eleição de desembargador para

desempenhar cargo de Administração do Tribunal.	desempenhar cargo de Administração do Tribunal;
Sem correspondência	IV - afastamento de desembargador por período igual ou superior a 20 (vinte dias) e inferior a 31 (trinta e um) dias, em decorrência de férias, hipótese em que ocorrerá a convocação para auxílio; e
Sem correspondência	V - afastamento de desembargador por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, em caso de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado, menor sob guarda ou tutela ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, bem como nas hipóteses do art. 93, III, V e VI, do Regimento Interno, em que ocorrerá a convocação para auxílio.
§ 1º Em casos excepcionais, o presidente do Tribunal poderá proceder à convocação, ad referendum do Órgão Especial.	Sem alteração.
§ 2º A convocação deverá observar a lista de juízes considerados aptos à substituição temporária, aprovada pelo Órgão Especial.	Sem alteração.
§ 3º Afastando-se o desembargador por motivo de férias, o juiz será convocado com antecedência de 8 (oito) dias corridos e receberá a distribuição a partir da data da convocação.	Sem alteração.
§ 4º Na hipótese de férias a partir do primeiro dia do reinício das atividades forenses, a convocação a que se refere o § 3º será feita com a antecedência de 8 (oito) dias corridos do término do ano judiciário.	Sem alteração.
§ 5º Não se observará a antecedência de 8 (oito) dias corridos na hipótese de fruição de novo período de férias pelo desembargador, quando tiver início em prazo inferior a 30 (trinta) dias corridos do término da convocação do juiz que o substituiu.	Sem alteração.
§ 6º Iniciada a atuação do substituto, convocado na forma do § 3º deste artigo, é vedado ao desembargador cancelar ou reduzir as férias que lhe foram deferidas, salvo nas hipóteses mencionadas no art. 89 deste Regimento.	Sem alteração.

§ 7º No caso de vacância, as convocações serão feitas por 6 (seis) meses prorrogáveis, devendo o juiz convocado assumir o acervo processual existente no gabinete.	Sem alteração.
§ 8º O membro da Administração, após o término do período em que foi substituído, poderá participar do julgamento dos processos administrativos remetidos pelo seu substituto à pauta, desde que substituto e substituído componham o órgão competente para apreciar a matéria, ressalvadas as hipóteses de suspeição e de impedimento.	Sem alteração.
§ 9º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a convocação de juiz titular, para atuar em auxílio no gabinete de desembargador eleito para cargo da Administração, somente ocorrerá a requerimento deste, no período correspondente aos últimos 31 (trinta e um) dias corridos do ano judiciário anterior ao efetivo exercício da Administração.	Sem alteração.
§ 10. A redistribuição de processos para os juízes convocados e destes para os desembargadores será efetuada no âmbito dos gabinetes, admitindo-se, excepcionalmente, a redistribuição pelo presidente na própria sessão, em mesa, com a anuência dos julgadores em atuação.	Sem alteração.
§ 11. Os juízes convocados atuarão exclusivamente nos processos de competência das turmas e seções especializadas, possibilitada a prolação de despachos que impulsionem a tramitação dos processos judiciais de competência do Tribunal Pleno.	Sem alteração.
§ 12. Os processos distribuídos aos desembargadores ausentes por período superior a 60 (sessenta) dias corridos serão redistribuídos no âmbito do Tribunal Pleno, mediante compensação.	Sem alteração.
§ 13. Será computada, para fins de apuração do tempo de afastamento de que trata o inciso I deste artigo, a soma dos seguintes períodos contínuos, nesta ordem:	Sem alteração.
I - a folga compensatória decorrente da atuação no plantão judiciário, nos termos	Sem alteração.

do art. 263, § 7º, deste Regimento;	
II - os períodos de interrupção das férias a que se referem os §§ 2º e 6º do art. 89 deste Regimento; e	Sem alteração
III - o período de férias do desembargador, seja o total de 60 (sessenta) ou o parcial de 30 (trinta) dias.	Sem alteração
Sem correspondência.	§ 14. Nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do caput deste artigo, a convocação de juiz titular para atuar em substituição ou auxílio no gabinete de desembargador licenciado ficará condicionada à não extrapolação do limite previsto no inciso II do § 1º do art. 7º da Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, excetuando-se desse limite as convocações para auxílio à Presidência, Vice-Presidências e Corregedoria.
Sem correspondência.	§ 15. Atingido o limite a que se refere o § 14 deste artigo, uma nova convocação de juiz titular para atuar em substituição ou auxílio ficará condicionada à desistência de pedido anteriormente formulado por desembargador ou de encerramento de período de convocação ou outra circunstância que conduza à redução do referido limite, devendo ser observada a ordem de antiguidade do magistrado na carreira como critério de preferência para atendimento a essas novas demandas.

III) Art. 89:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 89. As férias dos magistrados serão individuais, de 60 (sessenta) dias por ano, podendo ser parceladas em 2 (dois) períodos não inferiores a 30 (trinta) dias consecutivos, observando-se, quanto ao afastamento de desembargador, os termos do art. 85 deste Regimento.	Art. 89. As férias dos magistrados serão individuais, de 60 (sessenta) dias por ano, podendo ser parceladas em 2 (dois) períodos não inferiores a 30 (trinta) dias consecutivos, facultada a conversão de 1/3 (um terço) de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional , observando-se, quanto ao afastamento de desembargador, os termos do art. 85 deste Regimento.
§ 1º As férias poderão ser suspensas nas	Sem alteração.

seguintes hipóteses:	
I - licença para tratamento de saúde, para a qual será aplicado o § 1º do art. 93 deste Regimento no que couber; e	Sem alteração.
II - licença por acidente de serviço.	Sem alteração.
§ 2º As férias poderão ser interrompidas nas seguintes hipóteses:	Sem alteração.
I - de ofício, por estrita necessidade do serviço, mediante ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado; e	Sem alteração.
II - participação autorizada em curso oficial da Escola Judicial; e	Sem alteração
III - atuação nas sessões, nos termos do art. 92 deste Regimento.	Sem alteração.
§ 3º O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período, nos 3 (três) meses após o término da licença.	Sem alteração.
§ 4º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá imediatamente antes do início da fruição do primeiro período subsequente de férias	Sem alteração.
§ 5º Não poderão usufruir férias, simultaneamente, o presidente e os 1º e 2º vice-presidentes, bem como o corregedor e o vice-corregedor.	Sem alteração.
§ 6º Os dias de interrupção das férias referidos no § 2º deste artigo deverão ser compensados com o respectivo acréscimo no primeiro período subsequente de férias, mesmo que parceladas.	§ 6º Os dias de interrupção das férias referidos no § 2º deste artigo, limitada a atuação para fins de compensação a 1 (um) dia no período de férias , deverão ser compensados com o respectivo acréscimo no primeiro período subsequente de férias, mesmo que parceladas.
Sem correspondência.	§ 7º A conversão de 1/3 (um terço) de cada período de férias em abono pecuniário será concedida mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

IV) Art. 132:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
---------------	--------------

Art. 132. A distribuição dos processos será feita por sorteio, mediante processamento eletrônico, diária e imediatamente, de forma proporcional, observado o disposto no art. 133 deste Regimento, encaminhando-se aos desembargadores o resumo semanal.	Sem alteração.
§ 1º A distribuição será feita de forma contínua, observada a totalidade dos desembargadores, cabendo a cada um deles a fração correspondente, excluídos, apenas, aqueles que exercem cargos de direção.	Sem alteração.
§ 2º Em caso de afastamento de desembargador por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, os processos aos quais se encontra vinculado como relator no Tribunal Pleno e no Órgão Especial serão redistribuídos, independentemente da fase em que se encontrem, mediante compensação, a outro desembargador do colegiado	Sem alteração.
Sem correspondência.	§ 3º Em caso de afastamento de desembargador, sem que tenha sido possível convocar juiz titular para auxílio, por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

De acordo com o regramento atual do art. 85 do Regimento Interno, a convocação de juiz titular para atuar em substituição ou auxílio no âmbito deste Tribunal será autorizada quando o afastamento de desembargador ocorrer por tempo superior a 30 (trinta) dias corridos ou caso ocorra vacância de cargo, ou, ainda, na hipótese de eleição de desembargador para desempenhar cargo de Administração no Tribunal.

Por tal motivo, e com o intuito de se obedecer à vedação imposta no art. 118 da LOMAN, verifica-se a necessidade de adequação do art. 85 do Regimento Interno, visando regulamentar as hipóteses de convocação para auxílio, mais especificamente as decorrentes de afastamentos por períodos inferiores a 31 (trinta e um) dias em razão de férias ou licenças, em observância às alterações inseridas na Resolução CNJ n. 72, de 2009, e na Resolução CNJ n. 293, de 2019.

Embora a proposta apresentada pela Presidência tenha sugerido que o auxílio para licenças médicas inferiores a 31 (trinta e um) dias seja condicionado ao prazo mínimo de afastamento de 7 (sete) dias, a Resolução CNJ n. 72, de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais, não estabeleceu qualquer limitação quanto ao prazo mínimo de afastamento nas hipóteses das licenças previstas no art. 69 da LOMAN, para fins de convocação para auxílio na segunda instância.

Reiterando o disposto no § 5º do art. 5º da referida norma do conselho superior, “é admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau em caso de licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias”, havendo limitação apenas do período máximo de afastamento por motivos de saúde para fins de convocação para auxílio, uma vez que o art. 118 da LOMAN autoriza a convocação apenas por substituição para afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, sem especificar o motivo.

Portanto, a proposta da Comissão de Regimento Interno tem a finalidade de adequar os limites para a convocação por auxílio nas hipóteses de licenças previstas no art. 69 da LOMAN, não especificando prazo mínimo, com a finalidade de viabilizar ao máximo o afastamento do desembargador para tratamento de saúde e/ou por motivo doença em pessoa da família, bem como propiciar a pretendida harmonia da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional com a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, do CNJ, como consta no acórdão proferido pelo Conselho no Pedido de Providências n. 0007820-02.2020.2.00.0000.

Sob a mesma perspectiva do julgado proferido pelo conselho superior, que destaca a necessidade do incremento da capacidade administrativa mobilizada para garantir a continuidade e a celeridade da prestação jurisdicional, a Comissão ainda propõe incluir como hipóteses aptas a possibilitar a convocação por auxílio os períodos de afastamento de desembargador, mediante licença, previstos nos incisos III (em razão de casamento, por 8 dias consecutivos), V (em razão de paternidade, por 5 dias consecutivos, prorrogáveis por até 15 dias) e VI (em razão de falecimento de cônjuge ou

companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e dependente, por 8 dias consecutivos) do art. 93 do Regimento Interno. Os períodos de afastamento se enquadram nos termos do inciso V do art. 85 do Regimento Interno, além de não violarem as disposições da Resolução CNJ n. 72, de 2009, razão pela qual este colegiado entende que a proposta de inclusão não extrapola a autonomia constitucional conferida ao Tribunal na elaboração de seu Regimento Interno.

Por outro lado, ciente dos desafios decorrentes do acréscimo de hipóteses de convocação para atuação neste Tribunal, principalmente a dificuldade da Administração na designação para auxílio e substituição na segunda instância devido ao atual quadro deficitário do número de juízes, a Comissão propõe o acréscimo do § 15 ao art. 85, para que seja observada ordem de preferência na eventualidade de ser atingido o limite do percentual de juízes titulares disponíveis para convocação nos termos da Resolução CNJ n. 72, de 2009, tendo como prioridade o critério de antiguidade na carreira, adotado reiteradamente em diversas matérias regulamentadas pelo Regimento Interno. O parágrafo acrescido ainda estabelece as condições que viabilizariam novas convocações caso atingido o limite retromencionado.

Na eventualidade de afastamentos sem possibilidade de convocação, sugere-se também seja possibilitada a redistribuição dos processos em que haja requerimento de natureza urgente destinado a evitar o perecimento de direito ou a assegurar a liberdade de locomoção, inserindo-se tal alteração no § 3º do art. 132 do Regimento Interno, amparada pela redação do art. 116 da LOMAN, ao prever a possibilidade de redistribuição desses feitos em casos de afastamentos por períodos iguais ou superiores a 3 (três) dias, com base em fundada alegação do interessado:

Art. 116. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

A alteração do **caput** do art. 89 do Regimento Interno se justifica para atender à faculdade disposta no § 3º do art. 1º da Resolução CNJ n. 293, de 2019 (conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário), estando também em harmonia com a hipótese de autorização de convocação de juiz titular para atuar em auxílio temporário no Tribunal, conforme disposto no inciso IV acrescido ao art. 85 do

Regimento, nos termos da proposta ora apresentada por este colegiado. Esta Comissão ainda propõe que a previsão da faculdade da conversão de férias em abono pecuniário seja incluída no **caput** do dispositivo regimental, como parte integrante da regra geral aplicável às férias dos magistrados, visando aprimorar a clareza do comando. Por sua vez, o acréscimo do § 7º ao art. 89 se justifica para enunciar aspecto complementar à regra do **caput**, dispondo especificamente sobre as condições de concessão e o prazo para requerimento da conversão das férias em abono pecuniário.

A alteração do inciso XXV do art. 22 do Regimento Interno também é pertinente diante da regulamentação das hipóteses de convocação de juiz titular para atuar em auxílio temporário no Tribunal em períodos inferiores a 31 (trinta e um) dias, competindo ao Órgão Especial tal atribuição por paralelismo ao que já lhe competia regimentalmente no tocante às convocações para as substituições temporárias.

Por fim, esta Comissão, com a devida vênia em relação à proposta original, entende pela manutenção do § 13 do art. 85, do inciso III do § 2º do art. 89 e do § 6º do art. 89, todos do Regimento Interno, bem como da Resolução GP n. 214, de 13 de dezembro de 2021.

Embora o acréscimo dos referidos dispositivos do Regimento pelo Ato Regimental GP n. 21, de 9 de setembro de 2021, assim como a elaboração da Resolução GP n. 214, de 2021, tivessem como finalidade solucionar a impossibilidade de convocação de magistrado para substituição nos gabinetes durante as férias de 30 (dias) de desembargadores, este colegiado entende que não há incompatibilidade com a nova dinâmica inserida pelas alterações regimentais propostas. O cômputo de dias decorrentes de folgas compensatórias pela atuação em plantões judiciais ou de compensação de férias interrompidas está expressamente vinculado à hipótese prevista no inciso I do art. 85 do Regimento Interno, ou seja, “por período superior a 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, hipótese em que ocorrerá a convocação para substituição”, conforme proposta de alteração regimental ora apresentada.

Assim sendo, mesmo que a proposta de alteração regimental possibilite a convocação de juiz para atuar em auxílio temporário nas hipóteses de afastamento igual ou inferior a 30 (trinta) dias, a revogação dos dispositivos apontados na proposta retiraria a prerrogativa, a título de exemplo, do desembargador ou desembargadora, em período

de férias, de julgar processos que tenha enviado para a pauta ou para sessão de julgamento, como relator ou relatora (art. 92, I, do Regimento Interno), e utilizar o dia interrompido de suas férias para cômputo no período de férias de 30 (trinta) dias. Ademais, não se pode negar que o labor em sessão de julgamento no período de férias é de substancial relevância na realidade de gabinetes que possuem acervos processuais maiores, aprimorando a produtividade e celeridade da prestação jurisdicional e ainda possibilitando que o juiz convocado tenha tempo hábil para a inclusão de número satisfatório de processos na pauta da sessão subsequente.

Em síntese, a proposta de alteração regimental deve viabilizar as convocações no âmbito do Tribunal em períodos inferiores a 30 (trinta) dias por meio do instituto de auxílio, sem mitigar a possibilidade de compensações de dias laborados nas hipóteses já previstas regimentalmente.

Por outro lado, este colegiado sugere adequação no § 6º do art. 89 do Regimento Interno, de modo que seja limitada a atuação para fins de compensação a 1 (um) dia no período de férias. O cômputo de folgas compensatórias pelo labor prestado nas hipóteses previstas no § 2º do dispositivo regimental retromencionado não será mais imprescindível para viabilizar a convocação de juízes para atuar no Tribunal, tendo em vista o instituto do auxílio para períodos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, inclusive nos afastamentos de desembargadores por motivo de férias. Ademais, a limitação sugerida também não acarretaria prejuízo aos magistrados, preservando o direito à compensação de dias laborados nas hipóteses de interrupção de férias.

o direito à compensação referente aos dias laborados em virtude da interrupção de férias, com o respectivo acréscimo no período subsequente de férias, deverão ser limitadas a atuação para fins de compensação a 1 (um) dia no período de férias

Quanto à minuta do ato regimental correspondente ao teor da proposta de alteração, foram realizados os ajustes de redação dos dispositivos já apontados neste parecer e nos considerandos, em observância ao regramento da legislação de regência que versa sobre técnica legislativa em conjunto com o Manual de Padronização de Atos Administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Nestes termos, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2024.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno